



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.001825/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** M C S CUNHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza que o lançamento tributário seja realizado mesmo durante a vigência de medida liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº

70.235/72.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 26/04/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 26/04/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 02/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

No termo de verificação fiscal de fls. 50/54 a autoridade tributária relata haver apurado, relativamente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, diferenças entre os valores de receita escriturados pela contribuinte em seus livros Diário e Razão, e aqueles por ela informados nas respectivas DIPJ.

Em razão do ilícito acima descrito a autoridade lavrou os autos de infração de fls. 4/48 para exigência do IRPJ (lucro real), contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, havendo a interessada proposto impugnação ao lançamento às fls. 334/437.

Uma vez que a DRJ de origem decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 438/444), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 459/466) pedindo, ao final, seja declara a inexigibilidade da Cofins, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) como a empresa estava amparada por liminar em mandado de segurança proferida no autos do processo nº 2004.38.00.005426-3, a qual suspendeu a exigibilidade da Cofins para as sociedades de advogados, o lançamento é nulo, por inobservância ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72;

b) o mandado de segurança acima referido teve seu mérito julgado procedente em primeira instância, tendo o TRF mantido a sentença, daí porque o lançamento descumpriu decisão judicial;

c) as questões levantadas na impugnação ao lançamento distinguem-se completamente dos pressupostos da decisão judicial de primeira instância, razão pela qual o órgão administrativo *a quo* não poderia haver se furtado de examinar o mérito. Houve, portanto, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Deve-se ainda ressaltar que, como a recorrente não se insurgiu contra o lançamento do IRPJ, da contribuição para o PIS e da CSLL, os respectivos créditos tributários foram transferidos para o processo nº 13629.001779/2009-91 para fins de cobrança (fls. 453/455), conforme estabelecido no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

### 2) Da Alegação de Nulidade do Lançamento

A interessada alega que a autoridade lançadora não observou o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado*

*procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.*

*Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.*

Entretanto, a norma acima transcrita foi parcialmente revogada por norma superveniente, qual seja, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que assim prescreve:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Também não assiste razão à recorrente quando afirma que a autoridade fiscal descumpriu a ordem contida no mandado de segurança de que cuida o processo nº 2004.38.00.005426-3. Primeiro porque, como visto acima, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Segundo porque, quando do lançamento, a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade da Cofins para as sociedades de advogados estava como seus efeitos sobrestados por força da decisão do Sr. Ministro do STF Sepúlveda Pertence, proferida nos autos da ação cautelar nº 1589/DF.

### **3) Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeiro Grau**

Em sua impugnação ao lançamento a interessada limitou-se a alegar a inexigibilidade da Cofins, justamente em virtude de haver obtido medida liminar e, posteriormente, sentença garantindo-lhe o direito de não recolher a contribuição (fls. 365/368).

Assim sendo, incabível afirmar que a DRJ de origem furtou-se a examinar as questões de mérito, já que tais questões de mérito não foram suscitadas na impugnação.

### **4) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau, negando assim provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 13629.001825/2007-91  
Acórdão n.º **1201-00.473**

**S1-C2T1**  
Fl. 541

---

Marcelo Cuba Netto